

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 26/8070-0000722-6

Ilmo. Senhor
Diretor-Presidente do SAMAE.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90032/2026**

OBJETO: Aquisição de material sanitário, para reposição ao estoque do almoxarifado, conforme Termo de Referência – Anexo I. do Edital.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pela licitante **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso foi devidamente juntado ao processo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou nos itens 39 e 40.

A RECORRENTE em resumo alega que a solicitação de atestados de capacidade técnica não é necessária para este tipo de objeto (bens comuns) e que a inabilitação por causa de tal exigência, violou os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditas no ato convocatório.

DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Ressaltamos ainda, que o Edital foi precedido de exame prévio de legalidade mediante análise jurídica realizada pela Assessoria Jurídica do SAMAE, não havendo, portanto, exigências que violem os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ao analisar o recurso apresentado, devemos nos atentar que a escolha da proposta mais vantajosa não se limita apenas ao menor valor, mas na proposta com menor valor, que atenda aos requisitos do Termo de Referência (que é o instrumento base para solução da demanda da Administração). A exigência de atestado não pode ser considerado formalismo uma vez que, esse serve para comprovar que a empresa possui experiência anterior e qualificação para fornecer o produto exigido no Edital. Funciona como uma garantia ou "carta de recomendação". O atestado não é exigido como prova de qualidade do produto ofertado, como afirma a recorrente.

Tentando afastar a exigência do Atestado, a recorrente menciona que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de dispensa de documentos de qualificação técnica para compras de bens de pronta entrega (prazo de até 30 dias).

Pois bem, o Art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2023 regra:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

...

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Como podemos ver, a Lei prevê que os documentos de habilitação poderão ser dispensados parcialmente, porém ela também estabelece que essa dispensa pode ocorrer somente em duas situações, a saber: nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação. Dito isto, transcrevemos o prazo de entrega estabelecido no Edital:

5.1.1. O prazo de entrega é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do instrumento contratual, em remessa única.

Como pode ser verificado, a entrega dos produtos objeto da licitação em epígrafe, não é imediata, bem como o valor estimado de ambos os itens que a recorrente foi vencedora estão estimados em valores superiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (item 39 R\$198.948,00 e item 40 R\$150.418,00), estando correta a exigência de Atestado, pois não se enquadra nas possibilidades de dispensa parcial dos documentos de Habilitação.

Insistindo em desqualificar a exigência de atestados, a recorrente cita a Súmula 263 e Acórdãos 825/2019, 2924/2019, as referências citadas, em sua forma original regulam basicamente sobre quantitativo mínimo, parcelas de maior relevância e criação de requisitos que restrinjam a competitividade em atestados para obras/serviços segundo a lei 8.666/93. Para estes pontos em especial, lembrando que a Lei vigente é Lei 14.133/21, e que o objeto em discussão é uma aquisição, é importante destacar:

- I. Que não foi solicitado a porcentagem maior que 50% do objeto, nem um número x mínimo de atestados;
- II. A solicitação de atestados com materiais sanitários das mesmas categorias dos grupos/itens licitados não configura restrição de competitividade, uma vez que não foi exigido nada além do ateste de um fornecimento satisfatório.

Vale lembrar que o objeto em questão apesar de ser um bem, tem algumas peculiaridades tal como a exigência da entrega juntamente com o relatório de inspeção e testes, então a solicitação de um atestado para comprovar a capacidade de fornecimento é uma ferramenta de segurança indispensável.

Cabe destacar, quanto a motivação do recurso, que esse foi apresentado para contestar a decisão de inabilitação, trazendo equivocadamente a qualidade do produto ofertado como ponto chave. Esclarecemos que a qualidade do produto foi levada em consideração no certame, mas para a fase de aceitação da proposta. A inabilitação ocorreu por desatendimento de um requisito de habilitação e não por dúvida quanto à qualidade do produto ofertado. Nos documentos apresentados temos 4 (quatro) atestados de obras e 6 (seis) atestados de fornecimento, que não condizem com o objeto da licitação, não sendo possível aceita-los, pois não estão de acordo com as exigências de Habilitação estabelecidas no Edital.

Assim, revendo o ato recorrido, por estarem esclarecidas todas as questões levantadas, sugere-se por julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA.**, mantendo sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 90032/2026.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão do Pregoeiro.

Caxias do Sul, 28 de maio de 2026.


Jackson de Souza Vargas,
Pregoeiro.

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90032/2026

OBJETO: Aquisição de material sanitário, para reposição ao estoque do almoxarifado, conforme termo de referência – anexo I. do Edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26/8070-0000722-6

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA.**

RATIFICO a decisão do Pregoeiro, mantendo a aceitação da proposta e a inabilitação da licitante **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA.** no certame.

Caxias do Sul, 29 de maio de 2026.



Edson da Rosa,
Diretor-Presidente do SAMAE.